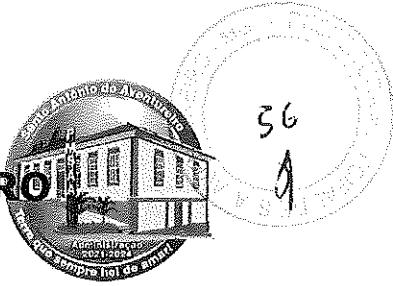




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

**“AQUISIÇÃO DE 10 CONTAINER/CONTENTOR DE LIXO COM CAPACIDADE 1000 LITROS
PRODUZIDO EM PEAD, CORPO E TAMPA POSSUI DRENO PARA LÍQUIDOS E COM
PROTEÇÃO CONTRA VARIAÇÕES CLIMÁTICAS, A TAMPA EVITA O ACÚMULO DE ÁGUA,
RESISTENTE A COLETA MECANIZADA, COM RODAS REVESTIDAS DE BORRACHA MACIÇA
DE 200 MM, NÚCLEO DE POLIPROPILENO E GIRO ATRAVÉS DO ROLAMENTO DE DUAS
PISTAS DE ESFERAS CEMENTADAS, SENDO UM CONJUNTO COM FREIOS – Dispensa de
Licitação”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Anderson Pinto Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a **aquisição de 10 Container/contentor de Lixo com capacidade 1000 litros produzido em PEAD, corpo e tampa possui dreno para líquidos e com proteção contra variações climáticas, a tampa evita o acúmulo de água, resistente a coleta mecanizada, com rodas revestidas de borracha maciça de 200 mm, núcleo de polipropileno e giro através do rolamento de duas pistas de esferas cementadas, sendo um conjunto com freios**, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa 100% Embalagens Distribuidora Além Paraíba Ltda. - EPP, propostas das empresas Golden Rio Comercial Eireli e WE Comercial de Alimentos Sapucaia Ltda., além da Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

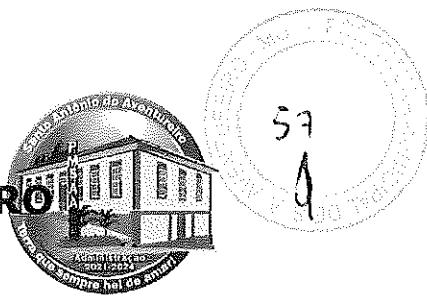
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município quanto à melhoria da Limpeza Urbana, proporcionando melhores condições para a Secretaria de Obras e Serviços desenvolver seus serviços na área da limpeza pública no Município de Santo Antônio do Aventureiro.

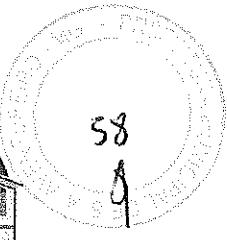
Então, como o valor desta contratação é de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma 100% Embalagens Distribuidora Além Paraíba Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.168.271/0001-01, apresentou proposta no valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais); Golden Rio Comercial Eireli ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.579.347/0001-80, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e, WE Comercial de Alimentos Sapucaia Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 24.131.965/0001-81, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Registra-se que a empresa 100% Embalagens Distribuidora Além Paraíba Ltda. - EPP apresentou os seguintes documentos: Última Alteração Contratual com a Consolidação do Contrato Social, Alvará de Localização e Funcionamento, Identidade dos sócios, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a aquisição de 10 Container/contentor de Lixo com capacidade 1000 litros produzido em PEAD, corpo e tampa possui dreno para líquidos e com proteção contra variações climáticas, a tampa evita o acúmulo de água, resistente a coleta mecanizada, com rodas revestidas de borracha maciça de 200 mm, núcleo de polipropileno e giro através do rolamento de duas pistas de esferas cementadas, sendo um conjunto com freios, da empresa 100% Embalagens Distribuidora Além Paraíba Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.168.271/0001-01, com sede à Rua Marechal Floriano, nº 22, Porto Novo, em Além Paraíba - MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Aventureiro - MG, 19 de março de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965
Assessor Jurídico